



PARECER JURÍDICO 2025

PROCESSO Nº 082/2025-FME

CHAMADA PÚBLICA Nº 002-2/2025-FME

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA O CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS (BARQUEIROS) PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ, DESTINADO AO TRANSPORTE COLETIVO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO, RESIDENTES NA ZONA RURAL RIBEIRINHA DO MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ.

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

VALOR ESTIMADO: R\$7.111.420,00(SETE MILHÕES, CENTO E ONZE MIL E QUATROCENTOS E VINTE) REAIS.

RELATÓRIO

01. Tratam os autos de Processo de **Chamada Pública nº 002-2/2025-FME**, para seleção e Credenciamento de Pessoas Físicas ou Jurídicas prestadoras de serviços na educação, aptas à prestação de Serviços: **CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS (BARQUEIROS) PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ, DESTINADO AO TRANSPORTE COLETIVO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO, RESIDENTES NA ZONA RURAL RIBEIRINHA DO MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ**, remetido para análise desta Assessoria em obediência ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

02. Contemporaneamente, temos como possibilidade legal o instrumento da contratação da prestação de serviços da área da educação por meio da figura do credenciamento. Trata-se de processo administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições uniformes, previamente fixadas e divulgadas em instrumento convocatório, credenciarem-se como prestadores de serviços de "TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ, DESTINADO AO TRANSPORTE COLETIVO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO, RESIDENTES NA ZONA RURAL RIBEIRINHA DO MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ", mediante tratamento isonômico, valor de pagamento pré-estabelecido através de tabela única de remuneração, e distribuição imparcial de demandas entre todos os credenciados.



03. Deste modo, caso a autoridade decida-se a adotar a figura do credenciamento para contratar referidos serviços, deverá atender sempre às peculiaridades que são próprias desses serviços, cercandose de todas as cautelas necessárias que garantam à fiel observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, evitando, assim, que surjam dúvidas e questionamentos sobre as contratações.

04. Cumpre mencionar que **o credenciado é um prestador de serviço**, e, portanto, **não há que considerá-lo um servidor público**, na **acepção do direito administrativo**, o qual efetivamente mantém vínculo laboral com a administração.

05. O Edital do referido certame teve todos os seus atos preparatórios cumpridos regularmente, publicação regular, dentre outras formalidades de praxe.

06. Resalta-se que o período de credenciamento será a partir de **16.12.2025 a 16.12.2026**, ficando aberta por toda vigência da prestação dos serviços, em conformidade ao que preceitua a Lei nº 14.13/2021, período esse no qual serão feitas as análises da documentação dos interessados, conforme constante nos autos.

07. Nos termos do edital está oportunizado que aos **“interessados que se sentirem prejudicados pela análise documental, devem manifestar pedido de recurso escrito, no prazo de 3(três) dias úteis, devidamente motivado e protocolado na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, no**



Departamento de Protocolo da Prefeitura de Porto de Moz, de segunda a sexta feira e em horário de expediente, não sendo aceito recurso via e-mail, que assim determina:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inhabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PORTO DE MOZ
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

Porto de Moz na rumo certa!



CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o presente processo de licitação deve seguir seu trâmite, diante do **CUMPRIMENTO** de todos os itens obrigatórios, com a publicação do edital e seus anexos nos prazos e condições previstas no art. 54, da Lei nº 14.133/2021, ressaltando-se a importância de juntada aos autos do comprovante de publicação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto de Moz/Pa, 15 de dezembro de 2025.

José Orlando S. Alencar
OAB/PA nº 8.945